

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações - GGLIC

**Fresenius Kabi
Brasil Ltda.**

Av. Marginal Projetada, 1652
– G1
06460-200 Barueri – SP
Brasil
T. (11) 2504-1400
F. (11) 2504-1600
www.fresenius-kabi.com.br

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025-GC-SEPLAG-003
PROCESSO Nº 029/2025-GC-SEPLAG-003

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.324.221/0001-04, com sede na Av. Marginal Projetada, n.º 1652, Galpões 1,2- parte, 3, 4, 5 e 6, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP: 06460-200, por seu procurador infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, a presença de V. Sa., com fundamento no artigo 164, da Lei 14.133/2021 e em atenção aos itens 2 e 3 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital, que comprometem a legalidade do processo licitatório pelos motivos que passa a expor:

I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: Fornecimento de bomba de infusão em comodato para uso parenteral e enteral - Anexo I do Termo de Referência do Edital.

A presente licitação tem por objeto O Registro de Preços para a aquisição de Materiais Médico-Hospitalares com cessão gratuita a título de comodato de equipamentos, visando o atendimento de demanda da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife.

Ocorre que no referido certame os itens 02 e 03 deste processo que solicita as bombas de infusão em comodato estão direcionadas, sugerindo marcas. Assim sendo, prezando pelo princípio da economicidade tão razoável e necessário em processos

licitatórios, solicitamos, gentilmente, que os itens possuam descritivos abertos, de forma que possam ser cotados pelos seus mais variados fabricantes.

Conforme consta no descritivo dos itens mencionados, há indicativo de duas marcas específicas, excluindo as demais marcas do mercado e, portanto, direcionando o certame às marcas SAMTRONIC MODELO ICASET EI 0422 0000; B BRAUN MODELO INFUSOMAT COMPACT 441723 P, o que não poderia ocorrer pois representa direcionamento e não permite a ampla concorrência.

Além disso, solicitar equipamento que possa infundir Enteral ou Parenteral também inviabiliza a ampla concorrência, além de diminuir as apresentações de medidas de segurança de vários equipamentos presentes no mercado.

Neste sentido, já se posicionou o TCU:

"A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público".¹

Vale ressaltar, além disto, que o produto a ser ofertado pela **FRESENIUS KABI**, atende perfeitamente as necessidades do Edital. Logo, a indicação das marcas **SAMTRONIC** e **B BRAUN** claramente buscará direcionar o certame a determinada empresa que detenha o produto, a qual, reitera-se, é totalmente desnecessária e indevida.

A Fresenius Kabi Brasil sendo uma empresa Global utiliza bombas específicas para Uso Parenteral e Enteral, atendendo as regulamentações de uso, assim como outros fabricantes no mercado de infusão.

A Fresenius Kabi dispõe do equipo fotossensível (ITEM 02 do TR) com comprimento de 2,85m, o que permite uma maior mobilidade no manuseio entre a bomba e o acesso ao paciente, além de possuir Clamp de segurança e segmento de silicone na parte que fica no interior da bomba de infusão, fator que contribui para a diminuição do efeito memória no equipo.

Quanto ao ITEM 03, equipo de nutrição enteral com Clamp de segurança, com prime de aproximadamente 20ml e tubo total em PVC, livre de e DEHP. Nossa ponta de

¹<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A152CCF40201531054CFD36508&inline=1>

acesso à dieta em sistema fechado é em ponta cruz. Para o caso da solicitação acima, ponta perfurante, enviamos em bonificação adaptador do tipo lanceta para cada unidade de equipo solicitado

A mencionada característica restringe ilegalmente o aludido processo licitatório à empresas mencionadas nos itens do Termo de Referência, sendo que a **FRESENIUS KABI** possui condições de oferecer menores preços, com as qualidades e características necessárias ao fim a que se destina o Edital, fica automaticamente impedida de participar do processo supracitado.

Temos, assim, que a alteração do descritivo do Anexo I do Termo de Referência do Edital para que **deixe de constar as marcas SAMTRONIC e B BRAUN** é medida de rigor, de modo a evitar direcionamentos indevidos e restrições indevidas.

II - INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS LICITAÇÕES

Não obstante, caso não haja a alteração do descritivo do Anexo I do Edital a fim de corrigir restrições indevidas de modo que **MAIS** empresas licitantes possam participar do presente processo licitatório, este r. Órgão Público estará atentando contra os **Princípios da Legalidade, Igualdade, da Isonomia, Ampla Concorrência e Competitividade, jurisprudência consolidada pelos tribunais de justiça, bem como estará ferindo frontalmente o artigo 37 caput e inciso XXI da CF, Art. 5º da Lei 8.666/93, artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19 e doutrina que trata do presente tema. Vejamos:**

Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 5º da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O **Artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19**, no mesmo sentido, prescreve que:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado **aos princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

O princípio da ampliação da disputa ou ampla competitividade, na mesma senda, prevê que **é vedado que o edital inclua condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, considerando-se que a Administração deve buscar a ampliação da disputa de modo a obter a proposta mais vantajosa e diretamente ligada ao interesse público.**

Tem-se, assim, que a atuação estatal não pode perder de vista, por um instante sequer, o interesse público como norte. Nessa linha, se **nos procedimentos licitatórios o interesse público se verifica com a obtenção da proposta mais vantajosa e a obtenção desta proposta está diretamente relacionada com o número de proponentes no certame; cabe à licitante permitir a participação do maior número possível de interessados nos procedimentos licitatórios que realiza e não limitá-lo a pouquíssimas empresas.**

Quanto ao interesse público, Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, assim expressa a sua noção:

*"1. Aquele que se impõe por uma necessidade coletiva, **devendo ser perseguido pelo Estado, em benefício dos administrados**. 2. Relativo a toda a sociedade personificada no Estado. É o interesse geral da sociedade, ou seja, do Estado enquanto comunidade política e juridicamente organizada (Milton Sanseverino). 3. **Finalidade da administração pública**. 4. Interesse coletivo colocado pelo Estado entre seus próprios interesses, ao assumi-lo sob regime jurídico de direito público (José Cretella Jr.)."*²

Nesse mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial, citando-se, como exemplo, o voto n.º 13.600 de lavra do Relator da Apelação Cível n.º 121.874-5/9 e adotado pela Sexta Câmara Direito Pública de Férias "Janeiro/2001" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai, por elucidativo, o seguinte trecho:

"Não se pode esquecer que a regra geral na licitação é a participação de maior número possível de licitantes, assim proibidas condições desarrazoadas, que criam restrições indevidas e ferem o princípio da competição em termos de igualdade."

Bem de se ver que, como amplamente demonstrado, não cabe ao r. órgão licitante, no corpo do Edital – ressalte-se, instrumento inferior a lei – estabelecer exigência que exceda os limites essenciais para a participação do certame ou que o direcione a determinadas empresas / marcas, contrariando a lei, princípios e/ou indo além do que eles permitem, sob pena de nulidade.

Nesta senda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul já se posicionou com muita propriedade:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14/240).

À vista do exposto, fica evidente que as disposições editalícias contidas no Anexo I do Termo de Referência do Edital que exclui a participação de empresas que fornecem

² Maria Helena Diniz, *Dicionário Jurídico*, vol. 2, Editora Saraiva, São Paulo, 1998, p. 880.

bombas de usos dedicado são nulas, circunstâncias que reclamam as imediatas correções.

III – DO PEDIDO

Sendo assim, a **FRESENIUS KABI** requer seja a presente impugnação julgada inteiramente **PROCEDENTE**, para o fim de que a participação ao presente pregão se dê de forma ampla, **de forma que seja corrigido o vício de restrição de participação contido no certame**, a fim de possibilitar a participação do maior número de empresas e seja extraída a melhor proposta possível do pregão em epígrafe.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.
Barueri/SP, 30 de outubro de 2025.

VERONICA SAMPAIO DOS
SANTOS:17393133806

Assinado de forma digital por VERONICA
SAMPAIO DOS SANTOS:17393133806
Dados: 2025.10.30 11:22:11 -03'00'

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
Veronica Sampaio dos Santos